



Proy 180-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGÍ DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

-: L E I - N° 804 :-

(Dispõe sobre a criação da Bandeira para o Município de Mogi das Cruzes)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGÍ DAS CRUZES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRÉTA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada a BANDEIRA para o Município de Mogi das Cruzes com as seguintes características:

" Três faixas horizontais, sendo a superior preta, a intermediária branca e a inferior vermelha-tiradas do tricolor paulista, representando os elementos étnicos da população, o negro, o branco e o brasiliense (vermelho). A faixa intermediária, branca, é 2/4 do total, para 1/4 em cada faixa restante, por ser maior a contribuição do elemento branco, qualitativa e quantitativamente. No canto esquerdo, um triângulo equilátero (de lados iguais), com o vértice voltado para a direita-representando a Santíssima Trindade, sob cuja invocação, nasceu Mogi (Santana das Cruzes). Esse triângulo, de cor azul (símbolo de nossos céus, como está na Bandeira Nacional), tem uma estrela dourada em cada ângulo (5), simbolizando a expansão bandeirante, em sentido norte, noroeste e sudoeste (onde os mogianos do passado, tiveram papel de destaque), com o brasão da cidade (ao centro, um pouco para a direita), e, à esquerda, uma cobra fumando, de cor verde, lembrança da participação de Mogi das Cruzes na gloria da Fôrça Expedicionária Brasileira (FEB) (e que foi a maior, das cidades do interior, em todo o Brasil). O tamanho da BANDEIRA obedecerá as dimensões da Bandeira Nacional."

Artigo 2º - A Bandeira Municipal como a Nacional e a Estadual deve ser hasteada de sol a sol, só sendo permitido seu uso à noite, quando devidamente iluminada.

Artigo 3º - Será obrigatoriamente hasteada, nos dias de festa ou luto nacional, nas repartições públicas municipais, nos estabelecimentos mantidos ou subvenzionados pela Prefeitura, e, facultativamente, nas instituições de assistência, culturais ou esportivas, bem como nos estabelecimentos comerciais, industriais e bancários.

Artigo 4º - O uso da Bandeira Municipal, obedecerá as seguintes prescrições:

a) - quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará ao centro, se isolada; à direita, se ao lado da Nacional e à esquerda, se apresentada juntamente com a Nacional e a Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGÍ DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 804/56.

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.956

b) - se hasteada ao lado de qualquer outra, representativa de instituições, corporações ou associações, ficará à direita, e se poss vel, em plâano mais elevado;

c) - quando em d. sfile, não será levada em posição horizontal, e irá ao centro da coluna, se isolada; à direita, se acompanhada da Nacional e a esquerda, se acompanhada da Nacional e da Paulista, e à frente se acompanhada de outras Bandeiras, como as citadas no item anterior;

d) - quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas (também sem mastro), ficará em posição horizontal;

e) - quando em sala ou sessão, por motivo de reunião, comemoração ou solenidade, ficará estendida na parede, em posição horizontal, por traz da cadeira do Presidente;

f) - quando em funeral, será antes hasteada normalmente, para depois ser baixada ao meio mastro;

g) - se colocada em ataúde, como homenagem póstuma, ficará com o brasão da cidade, ao lado da cabeça do morto;

h) - considera-se lado direito, para efeito dos hasteamentos previstos nos itens anteriores, o do observador, colocado naqueles pontos (portas, janelas, balcões, etc);

i) - para homenagens à Nações estrangeiras ou autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças e jardins, ou vias públicas, pode ser colocada em postes, mastros ou escudos ornamentais;

j) - será hasteada, nas repartições municipais, além do previsto no artigo 3º desta lei, por ordem expressa do Chefe do Executivo ou do Legislativo, do Município.

Artigo 5º - É proibido seu uso:-

a) - quando estiver em mau estado de conservação;

b) - como reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa ou tribuna;

c) - para prestação de honra ou homenagens de caráter particular;

d) - como ornamento ou roupaçãos, em casa de diversões;

e) - nos rotulos ou envolvucros, de qualquer produto industrial, ou posto à venda, assim como apresentado como propaganda;

f) - nos demais casos previstos pelo Decreto nº 4.545, que regulamenta o uso da Bandeira, no território da República.

Artigo 6º - É autorizado seu uso na cobertura de placas, retratos e monumentos, a serem inaugurados.

Artigo 7º - O respeito devido à Bandeira Nacional e Paulista, será também devido à Bandeira Municipal, que representa a História do Município, seu glo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGÍ DAS CRUZES
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 004, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.956

-CONCLUSÃO-

rioso passado e seu próspero presente.

Artigo 8º - As bandeiras em mau estado de conservação, serão incineradas solonemente, todos os anos, no dia 1º de setembro, em que se comemora o Dia da Cidade.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 29 de novembro de 1.956,
345º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

O Prefeito Municipal

Heuricélio Peres
- HEURIQUE PERES -

Registrada no Departamento Administrativo e publicada na Portaria Municipal, em 29 de novembro de 1.956.

O Diretor Administrativo
Argêmo Batalha
- ARGÉMO BATALHA -